



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

RESOLUÇÃO Nº 346/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

136ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11.08.2010

PROCESSO Nº 1/5718/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200713046

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : BOPIL BORRACHA E PLÁSTICO INDUSTRIAL LTDA.

AUTUANTE : JOSÉ FERREIRA NETO MAT. 007130-1-5

RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

**EMENTA: ICMS. A EMPRESA NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2003 A DEZEMBRO DE 2004, LANÇOU E APROVEITOU NA SUA CONTA GRÁFICA DO ICMS CRÉDITOS INDEVIDOS DO ICMS, POR REGISTRAR EM SEUS LIVROS FISCAIS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS ACOBERTADAS POR NOTAS FISCAIS SEM APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO, CONSIDERADAS INIDÔNEAS.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão Absolutória proferida em 1ª Instância, haja vista que a previsão legal que tornava inidôneos os documentos fiscais sem aposição do Selo Fiscal de Trânsito (artigo 131, inciso X, do Decreto nº 24.569/97), foi revogada pelo artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 26.523, de 19 de fevereiro de 2002, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**RELATÓRIO**

Acusa o auditor fiscal que a empresa no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2004, lançou e aproveitou na sua conta gráfica do ICMS, através dos livros de Registro de Entradas de Mercadorias, nºs 50 e 51, fls. 001 a 180 e 001 a 193, exercícios 2003 e 2004 respectivamente, e Registro de Apuração do ICMS, nº 14 e 15, fls. 01 a 38 e 0001 a 0038, exercícios 2003 e 2004, respectivamente, créditos do ICMS considerados indevidos por se tratar de notas fiscais de aquisições de mercadorias interestaduais, sem aposição do Selo Fiscal de Trânsito.

Auto de Infração lavrado em 18.10.2007, com fulcro no artigo 131, do Decreto nº 24.569/97.

O auditor fiscal sugeriu a penalidade preceituada no artigo 123, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, ou seja, multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado. Por tais fatos, foi indicado os valores que se segue:

Base de Cálculo	R\$523.327,42
ICMS	R\$ 88.965,66
Multa	R\$ 88.965,66
Total	R\$177.931,32

Nas Informações Complementares do Auto de Infração o auditor fiscal ratifica a peça inicial e justifica a autuação através de planilhas demonstrando que a empresa lançou e aproveitou créditos indevidos do ICMS, proveniente de operações com notas fiscais sem a aposição do Selo Fiscal de Trânsito.

Que a empresa descumpriu o previsto no artigo 157, do Decreto nº 24.569/97, que assim dispõe: "*A aplicação de selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias*".



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA

O auditor fiscal aduz ainda que, “*para se ter direito ao crédito deve ser observado as normas relativas ao creditamento, a escrituração, ao recolhimento e a idoneidade da operação ou prestação dos documentos fiscais*”.

O auditor fiscal transcreve o artigo 23, da Lei Complementar nº 87/96, que estabelece as regras gerais de creditamento do ICMS, bem como o artigo 51, do Decreto nº 24.569/97, que possuem basicamente a mesma redação.

O auditor fiscal conclui as Informações Complementares fundamentado no artigo 136 do Código Tributário Nacional, evidenciando que as infrações tributárias independe da culpa ou da intenção do agente ou do responsável e aplica a sanção prevista no artigo 123, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem os autos : Informações Complementares do Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 2007.22046, Termo de Início de Fiscalização nº 2007.19296, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.25185 e o Documento do auditor fiscal, fls. 13/15, esclarecendo a situação da empresa e registrando através de 8 (oito) itens a acusação fiscal, intimando o contribuinte a justificar 8 (oito) itens registrados no relatório de procedimentos fiscais.

A empresa autuada ingressa com impugnação requer a nulidade da autuação fiscal nos seguintes termos :

1. Inicialmente argumenta que o Auto de Infração seja julgado nulo, porquanto todas as notas fiscais relacionadas no relatório do auditor fiscal, estão com o Selo Fiscal de Trânsito ;
2. Que o Auto de Infração foi lavrada com base exclusivamente no Sistema Cometa em cotejo com o livro Registro de Entradas de Mercadorias ;
3. Que as notas fiscais nºs. 33634 e 33728, são notas fiscais em entrada simbólica, as quais foram emitidas em virtude de mercadorias sinistradas não entregues aos destinatários e foram emitidas para regularizar as contas dos clientes ;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

4. Que adquiriu produtos da empresa Petroflex Indústria e Comércio S/A., através das notas fiscais n.ºs. 53390 e 53391, emitidas em 11.03.2003 e recebidas pela empresa em 11.03.2003, estando a nota fiscal n.º 53390 selada e a nota fiscal 53391 sem o Selo Fiscal de Trânsito. Para comprovação, anexa a cópia do livro Registro de Saídas de Mercadorias da empresa Petroflex Indústria e Comércio S/A., bem como a quitação da duplicata ;
5. Que a empresa tem notas fiscais oriundas de aquisição de material de consumo e de outros materiais, todavia, a empresa não se creditou dessas notas fiscais não seladas ;
6. Ao final, requer seja considerado nulo de pleno direito o Auto de Infração.

A julgadora singular decidiu pela improcedência do feito fiscal em razão da revogação do artigo 131, inciso X, do Decreto 24.569/97, que tratava da inidoneidade dos documentos fiscais sem o Selo Fiscal de Trânsito.

O citado artigo foi revogado pelo artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 26.523, de 19 de fevereiro de 2002. Ademais, a empresa na fase impugnatória apresentou cópias de todas as notas fiscais interestaduais seladas nos exercícios 2003 e 2004, relatórios de Conhecimentos de Transportes, relatório de notas fiscais de materiais de consumo e de outros materiais, referente aos exercícios 2003 e 2004.

~~Quando~~ Quando que a decisão singular foi contrária aos interesses do Estado a julgadora monocrática interpôs recurso de ofício ao Conselho de Recursos Tributários, na ~~artigo~~ artigo 44, inciso I, da Lei nº 12.732/97.

O Parecer da Consultoria Tributária nº 340/2009, acatando os fundamentos da julgadora singular, manifestou-se pela confirmação do julgamento de primeira instância, pela improcedência do feito fiscal.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

**VOTO DA RELATORA**

O presente processo originou-se de uma auditoria fiscal que resultou na acusação fiscal de que o contribuinte lançou e se creditou, na sua Conta Gráfica do ICMS, créditos considerados indevidos, provenientes de operações interestaduais acobertadas por documentos fiscais inidôneos. O Auditor fiscal declarou a inidoneidade dos documentos fiscais sob o pálio da ausência do Selo Fiscal de Trânsito nas notas fiscais de aquisições interestaduais, nos exercícios de 2003 e 2004.

Contrapondo-se à autuação, o contribuinte demonstrou em defesa que os documentos fiscais objeto da autuação, que acobertaram as operações interestaduais nos exercícios de 2003 e 2004, foram efetivamente selados.

Com efeito, não se pode analisar a infração vez que a previsão legal que tornava inidôneos os documentos fiscais, sem aposição do Selo Fiscal de Trânsito, art. 131, inciso X, do Decreto nº 24.569/97, foi revogada pelo art. 6º, inciso I, do Decreto nº 26.523, de 19.02.2002.

Ademais, sob o móvel de que não teria ocorrido a selagem das notas fiscais, o contribuinte trouxe aos autos cópias das notas fiscais provando a respectiva aposição do Selo fiscal de Trânsito por unidade fazendária.

De fato assiste razão a julgador monocrática, decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, em consonância com o Princípio da Verdade Material que rege o Processo Administrativo Tributário.

Desse modo, pelo exposto acima, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso oficial, confirmando a decisão ABSOLUTÓRIA proferida em primeira instância, já que a previsão legal que tornava inidôneos os documentos fiscais sem aposição do Selo Fiscal de Trânsito (art. 131, inciso X, do Decreto nº 24.569/97), foi revogada pelo art. 6º, inciso I, do Decreto nº 26.523, de 19 de fevereiro de 2002, nos termos deste voto e do Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

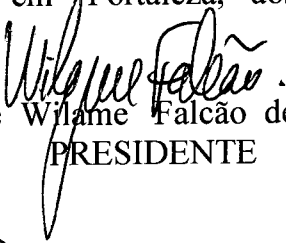


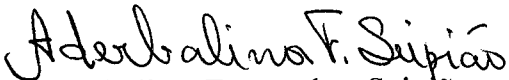
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido BOPIL BORRACHA E PLÁSTICO LTDA., resolve a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de novembro de 2010.


  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE


  
Aderbalina Fernandes Scipião  
Conselheira Relatora

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro


  
Sílvia Carvalho Lima Petelinkat  
Conselheira

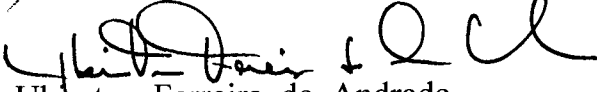
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
João Carlos Mineiro Moreira  
Conselheiro

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Marcos Antonio Brasil  
Conselheiro

  
Sebastião Almeida Araújo  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO